



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901977/2015-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.916 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente TRAVELEX BANCO DE CAMBIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Por aplicação do instituto da preclusão, descabe o conhecimento de matéria nova, trazida a lume somente em sede recursal e fundamentada em tese totalmente distinta das apresentadas por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO (destaques do original).

Trata o presente processo das declarações de compensação nºs 18552.75498.150813.1.3.02-0545 e 23763.74932.110913.1.3.02-0719 (fls. 157/167), através das quais a interessada busca compensar os débitos nelas declarados com crédito relativo a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano base de 2012, no valor de R\$ 137.952,09 (fls. 158 e 165)

O pedido foi analisado pela DEINF/SÃO PAULO, em 02/06/2015 (fl.152) que decidiu NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas, em virtude do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 101683343

DATA DE EMISSÃO: 02/06/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 11.703.662/0001-44	NOME EMPRESARIAL BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18552.75498.150813.1.3.02-0545	Exercício 2013 - 01/01/2012 e 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	16327-901.977/2015-98

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	137.952,09	0,00	0,00	0,00	137.952,09
CONFIRMADAS	0,00	0,00	132.715,74	0,00	0,00	0,00	132.715,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 137.952,09 Valor na DIPJ: R\$ 137.952,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DEP: R\$ 1.013.281,02

IRPJ devido: R\$ 975.328,93

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

23763.74932.110913.1.3.02-0719 18552.75498.150813.1.3.02-0545

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
144.352,15	28.870,42	27.586,11

Para informações complementares de análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão do DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 de Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º de Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 de Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Junto ao Despacho Decisório veio a Análise das Parcelas do Crédito, que reproduzo para melhor compreensão das razões do indeferimento, como consta no sistema SIEF/COMUNICA.

Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 09/06/2015 (fl. 183), a interessada apresentou, em 13/07/2015, a manifestação de inconformidade de fls. 02/06, instruída pelos documentos de fls. 07/147, onde requer a reforma do Despacho Decisório, pelas razões abaixo:

- informa que foi cientificada do Despacho Decisório em 09 de junho de 2015 (doc. 03 – fls. 91/92);

- pretendeu extinguir, por compensação, o débito de IRPJ referente à estimativa mensal de Julho/2013, no valor principal de R\$ 132.212,74, bem como um débito de IRPJ referente à estimativa mensal de agosto/2013, no valor principal de R\$12.139,41, tendo transmitido, para tanto, as Declarações de Compensação de número 23763.74932.110913.1.3.02-0719 e 18552.75498.150813.1.3.02-0545;

- o crédito utilizado para extinguir seus débitos tem a sua origem relacionada à apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2012, no montante total de R\$ 137.972,09;

- no entanto, por um lapso, deixou de informar a relação completa de pagamentos efetuados a título de IRPJ devido sobre o exercício de 2012 o que, por consequência, resultou em uma incorreta composição do crédito pleiteado em PER/DCOMP;

- entretanto, em que pese esse escusável erro formal, vê-se que o simples confronto entre (i) o somatório dos valores de IRPJ a serem pagos por estimativa informados na DIPJ do exercício de 2013 (Doc. 4 – fls. 93/123), (ii) o valor total de IRPJ informado como devido nessa mesma obrigação acessória e (iii) a relação completa de DARFs e compensações realizadas para o pagamento desses débitos (Doc. 5 – fls. 124/147) mostra, de maneira irrefutável, a existência de saldo negativo de IRPJ nesse período;

- comprovada a ocorrência do erro e a veracidade do direito creditório pleiteado, sustenta que os erros cometidos deverão ser retificados pela Delegacia de Julgamento, em homenagem ao princípio da verdade material, cuja aplicação afirma ser indeclinável nesse processo administrativo e para a administração pública;

- cita doutrina para, ao final, requerer o reconhecimento integral do direito creditório utilizado, com a conseqüente homologação das compensações formalizadas por meio das Declarações de Compensação de número 23763.74932.110913.1.3.02-0719 e 18552.75498.150813.1.3.02-0545.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-118.505**, de 22 de julho de 2020 (e-fls. 230).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 255, cujos fundamentos são resumidamente reproduzidos em seguida (destaques do original).

Preliminarmente, o Recorrente alega que “...na legislação tributária aplicável, inexistente qualquer óbice à apreciação de razões relativas a débitos em processos administrativos oriundos de compensação tributária” e que “...prestigia [a legislação] a possibilidade processual da sua discussão, não apenas como forma de controle da legalidade da compensação como um todo, mas também como próprio imperativo do referido instituto.”

Pondera que “...a apreciação de eventuais questões relativas aos débitos compensados pelos órgãos de julgamento não anulam o efeito de confissão de dívida da sua declaração em PER/DCOMP e DCTF” e que “De fato, a dívida está constituída, mas nada impede que esta seja revista a depender do convencimento dos julgadores administrativos acerca das alegações de fato ou de direito que venham a ser apresentadas pelo contribuinte.”

Aduz que não se pode admitir “...que débitos fiscais inquestionavelmente inexigíveis escapem à apreciação das instâncias julgadoras e venham a ser objeto de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva apenas porque estar-se-ia levando às últimas conseqüências a literalidade do §6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a ponto de lhe atribuir interpretação incompatível com o ordenamento jurídico como um todo.”

Salienta que “Inexiste, ademais, qualquer vedação expressa na legislação tributária aplicável à compensação tributária que delimite a lide no processo administrativo decorrente de compensação apenas ao crédito pleiteado” ou que “...a confissão da dívida em PER/DCOMP ou DCTF é absolutamente irretratável.”

Assevera que “A *relativização dos efeitos da confissão de dívida* em DCTF e PER/DCOMP é medida que se impõe, sobretudo, em se tratando de débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, pois, neste caso, os débitos são mera antecipação de tributo devido somente ao final do ano-calendário.”

No mérito, o Recorrente pleiteia a extinção dos débitos de estimativas de IRPJ dos meses de julho e agosto de 2013, fundado nos seguintes argumentos:

- que as estimativas mensais de IRPJ correspondem à mera antecipação mensal de tributo e que uma vez terminado o ano-calendário, as estimativas perdem a sua razão de ser já que, neste momento, o montante do tributo devido (ou passível de restituição/compensação) já será conhecido;

- que a Súmula CARF nº 82 pacificou o entendimento de que as estimativas porventura não pagas já não poderão ser cobradas;

- que, em virtude de já se encontrar encerrado o ano-calendário de 2013, improcede a cobrança das estimativas de IRPJ e CSLL relativas aos meses de julho e agosto;

- que, na hipótese de compensação não homologada, uma vez encerrado o ano-calendário, só será possível a cobrança de estimativas não pagas através da lavratura de auto de infração;

Ao final, requer:

- o provimento do recurso e o cancelamento do saldo remanescente da Manifestação de Inconformidade;

- que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

1. Da Intimação do resultado do julgamento na pessoa dos Advogados do Recorrente

O Recorrente requer a intimação do resultado do julgamento na pessoa do seu advogado.

Segundo o art. 23 do PAF (Decreto n.º 70.235/72) - o qual regula o processo administrativo fiscal - a intimação é efetuada no domicílio do sujeito passivo. Veja-se o dispositivo em comento:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

O mesmo dispositivo legal, em seu § 4º, considera como domicílio tributário o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB:

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Portanto, a intimação dos atos processuais é dirigida ao sujeito passivo da obrigação tributária, e não ao advogado indicado por aquele, motivo por que o requerimento do Recorrente deve ser indeferido.

2. Da Delimitação da Lide

De acordo com o que consta no recurso, deve ser registrado, por oportuno, que o objeto desta lide circunscreve-se exclusivamente à alegação de cobrança indevida das estimativas de IRPJ e CSLL relativas aos meses de julho e agosto de 2013, em relação às quais o Recorrente defende a invalidade da confissão dos débitos em questão por meio do PER/DCOMP por ele apresentado, em razão da não constituição oportuna do crédito tributário através de lançamento de ofício.

3. Da Admissibilidade do Recurso

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Constato também, que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, não merece ser conhecido, eis que traz à colação matéria inédita, consubstanciada na alegação de impropriedade da cobrança das antecipações de IRPJ e CSLL de 07 e 08/2013, por conta do encerramento do ano-calendário em questão e inexistência de lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários correspondentes a estas estimativas impagas.

Esta matéria não foi suscitada em sede de Manifestação de Inconformidade, pelo que não deve ser conhecida por este colegiado recursal, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nos termos do arts. 16, III e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *verbis*: (grifos não constam do original)

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)."

No caso dos autos, a discussão administrativa foi delineada pela Manifestação de Inconformidade, que, em nenhum momento, faz referência ao tema anteriormente mencionado.

No âmbito do processo administrativo fiscal, em conformidade com o regra da preclusão, prevista no inciso III do art. 16 do PAF, se determinada questão não foi arguida perante o órgão julgador de primeiro grau ou não foi conhecida, não mais poderá ser contestada em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido. Em situação desse jaez, apenas matérias de ordem pública são excepcionadas dos efeitos da preclusão consumativa prevista no citado preceito legal, o que não se vislumbra no caso ora examinado.

É que o Recorrente não nega propriamente a existência dos débitos em questão, mas, tão somente, contesta a forma de constituição dos respectivos créditos tributários, lastreado em tese jurídica segundo a qual a confissão de dívida relativa aos débitos em questão via PER/DCOMP não teria o condão de constituir o crédito tributário, necessitando de lançamento de ofício para tanto, o que, contudo, não corresponde à realidade, eis que o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996¹ é claro no sentido de que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012 (vigente à época dos fatos), que disciplinava a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, em seu artigo 77, estabelecia a **competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento apenas a análise de Manifestação de Inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório ou a não homologação da compensação**, inviabilizando o conhecimento de matérias relativas ao débito compensado.

Consequentemente, considerando que a matéria trazida a lume não foi primariamente apreciada pela instância *a quo*, é vedado ao julgador de segundo grau dela tomar conhecimento, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal federal.

Nesse quadro, o recurso não merece ser conhecido.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Dispositivo

Com base nas considerações precedentes, não conheço do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva